

## **PEDIDO DE REEXAME N. 951246**

**Recorrente:** Ronaldo Lopes Correa (Prefeito em 2012)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manhumirim

**Processo referente:** **887024**, Prestação de Contas Executivo Municipal

**Procuradores:** Andreia Aparecida Batista, OAB/MG 131.879; Bernardo de Carvalho Veloso, OAB/MG 133.188; Flavio Miller Starling, OAB/MG 154.852; Julia Melo Camargos, OAB/MG 161.165; Katiusci Saiyuri Takahashi, OAB/MG 129.948; Leticia Lacerda de Castro, OAB/MG 100.216; Leticia Pimenta Madeira de Oliveira Castro, OAB/MG 100.370; Ludmila Karen de Miranda, OAB/MG 140.571; Luiz Beltrão de Marchi, OAB/MG 129.524; Marina Pimenta Madeira, OAB/MG 68.752; Renato Anatólio Lima Horta Maciel, OAB/MG 35.932E; Renato Queiroz de Paula, OAB/MG 145.066; Tales Neves Ribeiro, OAB/MG 138.860

**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### **EMENTA**

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ARTS. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 42 E 43 DA LEI N. 4.320/64. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO IMPACTA AS CONTAS MUNICIPAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. É vedada a abertura de créditos suplementares sem previsão em lei e sem recursos disponíveis, por força das disposições dos arts. 167, V, da Lei Maior, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.
2. A despesa passível de cancelamento, em razão de acordo de parcelamento de débitos de encargos patronais junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro social, é somente aquela empenhada no exercício em que houver sido concretizado o respectivo ajuste.
3. Nos termos do art. 35, II, da Lei n. 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 27/08/2019**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito Ronaldo Lopes Correa, do Município de Manhumirim, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua

responsabilidade, relativas ao exercício de 2012, emitido por este Tribunal de Contas em sessão da Primeira Câmara de 28/10/14, nos termos da ementa e das notas taquigráficas às fls. 172/177 do Processo n. 887.024.

Nos termos do despacho de fl. 47, recebi o recurso e encaminhei os autos à unidade técnica, que examinou a matéria, fls. 65/76, concluindo pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fls. 78/80, pela manutenção do parecer impugnado.

No despacho de fls. 89/90, determinei a retirada do processo em referência da pauta de julgamento e deferi pleito do recorrente de juntada da petição protocolizada sob o n. 3405211/20125 e da documentação adjunta, fls. 91/118, nas quais noticiou o ajuizamento de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face da gestora que lhe sucedeu, a fim de providenciar a correção de lançamentos realizados no SIACE/PCA e ou apresentação da documentação pertinente, relativa ao exercício de 2012.

Após, os autos seguiram para a unidade técnica, que elaborou relatório de fls. 125/139, e novo exame, fls. 162/165, em face da documentação de fls. 146/158, concluindo pela manutenção do parecer questionado.

Em cumprimento da diligência de fl. 171 e dos despachos de fls. 318 e 320, foram acostados ofício e documentação, fls. 176/312 e 322/646, objeto de análise técnica, fls. 650/652, com nova conclusão pela manutenção da deliberação questionada.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, fls. 654/656, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Preliminar de Admissibilidade**

No exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, recebi o recurso, interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 329, incisos I a IV, regimental.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também conheço.

ADMITIDO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

## 2. Mérito

O pedido de reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, e 349 a 351 do Regimento Interno, nos quais foram consagrados os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Funda-se o presente apelo na irresignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares de R\$3.437.265,93 sem lei autorizativa, dos quais ao menos R\$2.050.378,51 foram executados, e de R\$53.365,82 sem recursos disponíveis, descumprindo-se o disposto nos arts. 167, V, da Lei Maior, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

### 2.1. Suplementação orçamentária sem previsão legal

#### 2.1.1. Alegação de ausência de dano ao erário

O recorrente argumentou, fls. 08/13, que as supostas ilegalidades apontadas nos autos representam meros equívocos ou divergências de caráter formal em relação às normas atinentes à contabilidade pública; que não houve prejuízo ao erário e que todos os investimentos obrigatórios previstos na Lei Maior e demais normas aplicáveis foram observados. Afirmou que as falhas assinaladas são passíveis de regularização, não se configurando ilicitude ou malversação de recursos públicos, o que ensejaria a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Ao contrário do alegado pelo apelante, não se apontou infração a normas de contabilidade pública. Constatou-se, sim, ofensa ao princípio da legalidade, configurado pelo descumprimento do disposto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64. Infere-se, pois, tratar-se de falhas de cunho substancial, ensejando a aplicação dos consectários legais correspondentes, que não preveem regularização *a posteriori*. Registre-se, ademais, que o cumprimento de algumas obrigações constitucionais não exime o responsável da obrigação de observar as demais normas aplicáveis à gestão do ente.

Especificamente quanto ao pleito de aprovação das contas em face da suposta ausência de dano ao erário, observo que as falhas que fundamentaram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas passam ao largo da apuração quantitativa de prejuízo financeiro à Administração:

“Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.”

Impende ainda observar que a formatação das contas de governo, atinentes à macrogestão do ente político, não se presta à apuração de eventual dano ao erário.

#### 2.1.2. Restos a pagar não processados

O recorrente alegou, fls. 04/05, que, no encerramento do exercício financeiro de 2012, nas contas de sua responsabilidade, prestadas pela sua sucessora, foram incluídos valores relativos a empenhos globais na composição da despesa, sem delimitação das parcelas executadas, mantendo-se os gastos concernentes a etapas não liquidadas de obras, aquisições e contratações,

o que ocasionou elevação irreal dos valores da despesa e dos restos a pagar não processados. Defendeu que o valor de R\$1.249.231,10, lançado em planilha acostada aos autos, deveria ser excluído das despesas realizadas por não corresponder a despesas efetivamente realizadas em 2012.

Lê-se na Certidão “A” (fls. 152/153), subscrita pela gestora municipal em face de ação judicial de obrigação de fazer, ajuizada pelo apelante, que o cômputo do valor retromencionado nas despesas municipais foi efetuado em cumprimento do disposto no art. 35, II, da Lei n. 44.320/64, e se refere a despesas não liquidadas até 31/12/12, das quais foram pagos R\$583.698,57 até 31/12/15.

O órgão técnico, em análise da defesa, fl. 70, considerou a informação contida na planilha encaminhada insuficiente para elidir a impropriedade apurada, sustentando que deveriam ter sido apresentados os empenhos, contratos e demais elementos que permitissem a aferição das informações prestadas. Dessa forma, reiterou o apontamento de irregularidade e, em nova manifestação, fl. 164, observou que:

“Concernentemente às informações constantes da Certidão ‘A’, no sentido de que despesas não liquidadas até 31/12/2012, valor de R\$1.249.231,10 (...), registradas a título de restos a pagar não processados no exercício de 2012, e lançados no SIACE/PCA, conjugadas com a afirmação de ausência de quaisquer atos do Poder Executivo que indicassem o cancelamento, restabelecimento ou prorrogação de quaisquer contratos, demonstram que não há o que reclassificar nos lançamentos contábeis efetuados. E ainda que o procedimento adotado pela Contabilidade local encontra guarida nos artigos 35, II, e 36 da Lei Federal n. 4.320/1964:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – (...);

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.”

Com efeito, os documentos listados no relatório da unidade técnica seriam imprescindíveis para fundamentar as pretensões do recorrente. Adiro também à manifestação do órgão técnico quanto à conveniência do registro das despesas relativas aos restos a pagar não processados efetuado na contabilidade municipal, prescrito no art. 35, inciso II, da Lei n. 4.320/64, equivocando-se, portanto, o recorrente ao afirmar, fls. 147/148, que referida contabilização foi baseada nas declarações constantes da Certidão “A”.

Não assistindo razão ao apelante, confirma-se a infração ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

### **2.1.3. Valores relativos a encargos previdenciários patronais**

O recorrente argumentou, fls. 05/06, que os encargos previdenciários patronais de R\$1.162.269,74, relativos ao período de julho/dezembro de 2012, foram computados no montante da despesa municipal. Salientou que, contudo, havia a intenção de realizar a compensação dessa dívida previdenciária perante o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ainda no referido exercício, o que, segundo asseverou, resultaria em lançamento de quitação do gasto. Observou que não foi consumada a compensação em 2012, ocasião em que protocolizou pedido de parcelamento da referida dívida. Dessa forma, defendeu que mencionada importância deve ser excluída da despesa na prestação de contas de 2012.

Nos termos da Certidão “B”, fl. 155, os empenhos relativos aos encargos previdenciários patronais de R\$1.162.269,74, relativos ao exercício de 2012, não recolhidos ao INSS, não poderiam ser cancelados no exercício de 2012, não se permitindo, portanto, a conversão da dívida fluante em fundada nesse exercício, pois o termo de parcelamento de débitos vencidos e não pagos ao INSS foi assinado e publicado somente em 2013. No referido documento, houve menção também ao parecer deste Tribunal emitido Consulta n. 812.243.

No tocante aos termos da referida certidão, o recorrente assinalou a existência de equívoco quanto ao valor da dívida com o INSS nela indicado, bem como quanto à impossibilidade de sua transformação em dívida fundada.

A unidade técnica, fl. 70, repisou os argumentos utilizados na análise precedente, asseverando a necessidade de comprovação documental suficiente, e reiterou a incongruência.

Em novo exame, fls. 164v/165, a área técnica mencionou o argumento recursal de divergência no valor mencionado na referida certidão, mas acentuou que não o erro não foi devidamente indicado. Afirmou que os empenhos de R\$1.162.269,74, atinentes aos encargos patronais de 2012, somente poderiam ser anulados caso a consolidação da dívida ocorresse nesse exercício. Salientou que o ato administrativo que consolidou a composição da dívida adquiriu validade em 2013, data da assinatura e publicação e, dessa forma, apenas nesse exercício poderia haver a alteração na configuração da dívida municipal. Isto posto, reiterou o apontamento de irregularidade.

Acorde com o relatório técnico, reitero que, em se tratando de despesa processada (empenhada e liquidada), de competência do exercício de 2012, não se pode cogitar da anulação dos respectivos empenhos, tendo em vista que o termo de parcelamento da dívida junto ao INSS somente veio a ser assinado em 2013, ocasião em que deveria se processar a conversão e contabilização da respectiva parcela da dívida fluante em fundada.

Isso posto, resta confirmada a infração ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

#### **2.1.4. Alegação de que os créditos suplementares obedeceram às prescrições legais**

O apelante argumentou que a conclusão da análise técnica, fl. 92, não está alinhada com o relatório técnico à fl. 87 do Processo n. 887.024. Afirmou que o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária foi alterado de 5% para 15%, e sustentou que o valor total dos créditos suplementares autorizados alcançou R\$6.746.129,83. Ressaltou a necessidade de correção do quadro de créditos suplementares, especiais e extraordinários diante do equívoco no lançamento das informações constantes do referido demonstrativo, perpetrado pela gestora que lhe sucedeu; asseverou que não houve suplementações orçamentárias além das aprovadas em lei e que, em situações análogas, a exemplo da apreciação das contas do Governador do Estado, o Tribunal de Contas tem emitido parecer por aprovação das contas quando caracterizadas falhas em procedimentos contábeis. Referiu-se também à semelhança entre o caso dos autos e o Pedido de Reexame n. 887.744, em cuja julgamento foi reformada a deliberação anterior e emitido parecer por aprovação das contas. Declarou que todas as incongruências foram retificadas no SIACE/PCA, conforme mídia ora acostada aos autos, e que as receitas arrecadadas superaram as despesas empenhadas em 2012. Dessa forma, pleiteou a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Nos termos da Certidão “C”, fl. 157, a Lei Municipal n.1.565/12 foi considerada na elaboração do quadro de créditos suplementares do SIACE/PCA/2012, embora não tenha sido encaminhada junto com a prestação de contas, e o percentual de suplementação informado no SIACE/PCA foi de 15% da despesa autorizada. A representante do município certificou, ainda,

que não teve conhecimento da Lei n. 1.566/12, motivo pelo qual não a informou na prestação de contas.

O recorrente registrou inconformismo quanto às precitadas declarações, tendo em vista dispor a gestora municipal do prazo de noventa dias, após o encerramento do exercício, para a entrega da prestação de contas.

A unidade técnica, em exame da defesa, fls. 65/76, observou que não há dissonância entre suas análises, cujos cálculos foram efetuados com a majoração do percentual de suplementação de 5% para 15%, prevista na Lei Municipal n. 1.565/12. Salientou que não procede a alegação de que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas empenhadas em 2012, tendo em vista que o balanço orçamentário evidenciou déficit de R\$1.518.861,92. Assinalou que não merece reparo o quadro de leis, créditos suplementares, especiais e extraordinários, pois nele foram consideradas todas as leis e decretos contemplados no demonstrativo.

Em face das informações e dos documentos acostados, a unidade técnica elaborou novo cálculo dos créditos suplementares, fl. 72, retificando o valor da suplementação sem previsão em lei para R\$3.087.265,93. Em nova manifestação, fl. 165, reiterou que as leis mencionadas na referida certidão foram contempladas na apuração da legalidade dos créditos adicionais, fls. 65 a 76 destes autos, nada havendo a acrescentar.

À bem lançada manifestação do órgão técnico, acrescento que o valor dos créditos suplementares autorizado confere com o informado pelo recorrente, sendo, contudo insuficiente para suportar as suplementações efetuadas, consoante já assinalado. Anote-se que todas as leis informadas pelo recorrente foram consideradas na apuração dos adicionais abertos, inclusive a Lei n. 1.565/12, fl. 81 do Processo n. 887.024, que elevou de 5% para 15% o percentual autorizativo de suplementação. As deliberações desta Corte de Contas a que alude o apelante apresentam aspectos díspares, que não se coadunam com o pleito de tratamento isonômico: as impropriedades assinaladas nos presentes autos não se confundem com falhas de natureza meramente contábil, e tampouco delas se originaram. Ademais, o comportamento das execuções orçamentárias diverge entre as situações apontadas – no caso a que se refere o apelante, houve superávit ao se confrontar a totalidade da receita arrecadada com a da despesa empenhada, situação diversa da observada nos presentes autos.

Dessa forma, persiste a irregularidade consistente na abertura de créditos suplementares de R\$3.087.265,93 sem lei autorizativa, ato ofensivo ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

## **2.2. Ajuizamento de ação de obrigação de fazer em face da gestora municipal e encaminhamento de CD contendo prestação de contas com dados alterados**

Nos termos da peça de fls. 91/93, acompanhada da documentação de fls. 94/118, o recorrente noticiou o ajuizamento de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face da gestora que lhe sucedeu, requerendo que o Executivo local efetivasse a correção de lançamentos realizados no sistema SIACE/PCA e ou apresentasse a documentação pertinente, relativa ao exercício de 2012. Afirmou também que encaminhou “CD”, fl. 118, contendo a prestação de contas do exercício de 2012, mediante SIACE/PCA, com as alterações julgadas pertinentes, e requereu o adiamento do julgamento do presente pedido de reexame.

A unidade técnica, em cumprimento do despacho de fls. 88/90, asseverou, fls. 125/128, que, além das informações sobre o ajuizamento da “Ação de Obrigação de Fazer”, do pleito de adiamento do julgamento do Pedido de Reexame que ora se aprecia e do encaminhamento de nova mídia eletrônica contendo a prestação de contas de 2012 com ajustes, as demais afirmativas do recorrente não inovaram em relação aos argumentos apresentados na exordial.

Anotou que consta, na movimentação processual dos autos n. 0033250-44.2015.8.13.0395, referidos pelo apelante, registro da concessão de antecipação da tutela.

O órgão técnico, na análise inicial das razões recursais, fl. 69, relativamente ao pedido de substituição do SIACE/PCA, assim se posicionou:

“Na alínea “b”, informa que coleciona a mídia contendo os dados retificados para a reapreciação da Unidade Técnica, por ser o primeiro momento oportuno para se manifestar nos autos.

Sem razão. Inicialmente mister ressaltar que o ora recorrente não apresentou defesa de mérito nos autos originais da PCA quando lhe foi ofertada a possibilidade do exercício do contraditório. Tão somente juntou naqueles autos ofício encaminhado à atual Prefeita de Manhumirim solicitando-lhe que procedesse alterações no SIACE/PCA/2012, conforme fls. 132/137.

Assim, s.m.j., em sede recursal não há possibilidade legal de substituição de dados enviados anteriormente a esta Corte de Contas eletronicamente.”

Relativamente ao mesmo pleito, reafirmado à fl. 93, a área técnica assinalou que os dados constantes da prestação de contas contida na nova mídia ora encaminhada divergem significativamente daqueles constantes na PCA original, inclusive quanto aos valores da receita e da despesa executadas, realçando que “as alterações pretendidas podem influenciar diretamente em todos os pontos abordados no exame técnico da PCA que subsidiou a emissão do Parecer Prévio *sub examine*.” Observou, por fim, que:

“Um ‘exame integral’ na forma determinada no r. despacho inclui a análise da PCA ora enviada por intermédio da mídia (CD), nos mesmos moldes do exame original, o que **somente será possível após a incorporação da ‘PCA Substituta’ ao sistema SIACE/PCA/2012, que por sua vez depende de autorização expressa do Exmº Conselheiro Substituto Relator.**”

Com efeito, a narrativa ora apresentada pelo apelante não apresenta fatos novos relativamente às impropriedades apontadas no relatório da unidade técnica, mantendo-se, portanto, inalterada a precedente conclusão.

As certidões fornecidas pela Chefe do Poder Executivo em face da referida ação judicial foram examinadas nos itens precedentes, efetuando-se as alterações julgadas pertinentes em face das normas de regência, revelando-se desnecessária e inconveniente e a substituição de dados do SIACE/PCA/2012.

A área técnica, em cumprimento dos despachos de fls. 318 e 320, examinou a documentação de fls. 176/312 e 322/646. Nos termos do relatório de fls. 650/652, assinalou que o conteúdo da documentação acostada às fls. 177/312, constituída, essencialmente, de leis e decretos relativos à execução orçamentária municipal, já foi demonstrado por meio do quadro de leis, créditos suplementares, extraordinários e especiais (fls. 93/95 do Processo n. 887.024) e que não apresenta fatos novos em relação aos analisados anteriormente. Contudo, efetuou novos cálculos e identificou créditos suplementares sem cobertura legal de R\$3.099.616,92, ligeiramente superior ao valor anteriormente apurado, R\$3.087.265,93.

O órgão técnico observou que a documentação de fls. 322/646 não acrescenta nenhuma nova informação, ratificando o relatório de fls. 162/165.

Com efeito, a argumentação defensiva ora acostada produzida já havia sido anteriormente expendida. Ademais, a documentação apresentada, constituída basicamente por decretos de abertura de suplementares, não contém informações capazes de modificar as conclusões produzidas nos exames anteriores, o que fundamenta a conclusão pela persistência da impropriedade consistente na abertura de créditos suplementares de R\$3.087.265,93 sem

autorização legislativa, ato ofensivo ao disposto nos arts. 167, V, da Lei Maior e 42 da lei n. 4.320/64.

Quanto ao total dos créditos abertos sem autorização do Poder Legislativo, mantenho o valor apurado no relatório anterior, fl. 72, considerando que, na documentação que subsidiou o novo cálculo de fl. 651v, não consta a totalidade dos decretos informados no documento de fl. 93/95 da Prestação de Contas n. 887.024.

### **2.3. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis**

O apelante sustentou, fl. 08, que foi superado o apontamento relativo à abertura de créditos adicionais de R\$53.365,82 sem recursos disponíveis, tendo em vista o superávit financeiro do exercício anterior.

A unidade técnica reiterou o apontamento de abertura de créditos de R\$53.365,82 sem recursos disponíveis, consoante novo cálculo efetuado à fl. 73, bem como salientou, fl. 71, o déficit de R\$1.518.861,92, verificado no exercício de 2012, resultante do confronto entre a despesa executada, R\$36.110.903,23 e a receita arrecadada, R\$34.592.041,31.

Com efeito, o superávit financeiro do exercício anterior, acrescido ao excesso de arrecadação, mostrou-se insuficiente em face dos créditos suplementares abertos, consoante demonstrado à fl. 73, razão pela qual concluo pela pertinência do apontamento, ato ofensivo ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

### **III – CONCLUSÃO**

Preliminarmente, conheço do pedido de reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, nos termos da fundamentação, manifesto-me pelo provimento parcial do apelo, reduzindo-se os créditos suplementares abertos sem previsão legal de R\$3.437.265,93 para R\$3.087.265,93, mantendo-se em R\$53.365,82 os créditos abertos sem recursos disponíveis e, conseqüentemente, o parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Ronaldo Lopes Correa, do Município de Manhumirim, relativas ao exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08, uma vez configurada grave ofensa ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

No mais, observem-se as recomendações e comandos insertos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n. 887.024.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator, destacando que, em consonância com entendimento desta Câmara, verifiquei que o descumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 comprometeram o equilíbrio da execução orçamentária no exercício de 2012, conforme análise

constante da fundamentação do voto do Relator da Prestação de Contas – Processo n. 887024, piloto dos presentes autos.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** conhecer, na preliminar de admissibilidade, o recurso, no exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 329, incisos I a IV, regimental; **II)** julgar, no mérito, pelo provimento parcial do apelo, reduzindo-se os créditos suplementares abertos sem previsão legal de R\$3.437.265,93 para R\$3.087.265,93, mantendo-se em R\$53.365,82 os créditos abertos sem recursos disponíveis e, rejeitar o parecer prévio das contas de responsabilidade do Prefeito Ronaldo Lopes Correa, do Município de Manhumirim, relativas ao exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08, uma vez configurada grave ofensa ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 e 43 da Lei n. 4.320/64; **III)** determinar que sejam observados as recomendações e comandos insertos nas notas taquigráficas relativas à Prestação de Contas n. 887.024.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

li/jc/jb

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**